

LIDO
EM 10/06/2025

APROVADO
EM 10/06/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N° 025/2025, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PATRONOS EM PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e do Parecer Jurídico desta Casa de Leis, concluiu que a matéria em pauta foi elaborada de acordo com a Lei vigente.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 10 de Junho de 2025.

Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente

Carlos da Rocha Pontes
Relator

Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 10/06/2025



APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

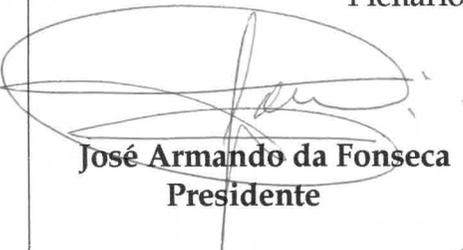
DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2025 no qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas de identificação dos Patronos em Prédios, Equipamentos e Espaços Públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e dá outras providências".

A Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização Financeira, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso II, alínea "a" do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas de identificação dos Patronos em Prédios, Equipamentos e Espaços Públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e dá outras providências."

Considerando que o projeto está em consonância com o inciso VI do artigo 122 da Lei Orgânica, as razões e justificativas apresentadas, bem como o Parecer Favorável da CCJ, votamos FAVORAVELMENTE pela aprovação ao Projeto de Lei do Legislativo nº 025/2025.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 10 de Junho de 2025.


José Armando da Fonseca
Presidente

Amauri Olartechea
Relator


Carlos da Rocha Pontes
Membro

LIDO
EM 03/06/2025



APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 25/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas de identificação dos Patronos em Prédios, Equipamentos e Espaços Públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e dá outras providências.

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS obrigada a fixar, em local de fácil visualização e acesso ao público, placa de identificação com o nome do patrono ou da patronesse dos prédios, espaços ou equipamentos públicos municipais que tenham sido nomeados por meio de lei.

Art. 2º A placa de identificação deverá conter, no mínimo: I - O nome completo do homenageado (patrono ou patronesse); II - A denominação oficial do espaço público conforme lei municipal; III - Quando possível, uma breve descrição sobre a história, atuação ou contribuição do homenageado à comunidade local.

Art. 3º A responsabilidade pela confecção, instalação e manutenção das placas será da Secretaria Municipal de Administração ou outro órgão designado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Os prédios públicos já existentes e nomeados até a data de publicação desta Lei deverão receber a respectiva identificação no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º A omissão ou descumprimento desta Lei poderá ser apurada pelo Ministério Público e órgãos de controle interno e externo da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 02 de Junho de 2025

Ver. Yhgor Chagas
Vereador(a)



LIDO
EM 03/06/2025



APROVADO
EM 10/06/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa dar visibilidade e significado às homenagens prestadas a cidadãos e cidadãs cujos nomes são dados a prédios públicos, como escolas, unidades de saúde, centros comunitários e outros espaços municipais.

É comum que muitos desses locais sejam identificados apenas por nomes populares ou abreviados - como "ESF Nova Rio Verde" - mesmo tendo sido oficialmente denominados por meio de leis municipais, como "ESF Vó Margarida".

A ausência de identificação clara do homenageado contribui para o apagamento da memória histórica e da identidade cultural local. A presente Lei busca garantir o respeito à memória e à história das pessoas homenageadas pela Administração Municipal e pelo Poder Legislativo.

Referências de boas práticas: - Curitiba (PR): Decreto Municipal nº 1.565/2016 determinou a instalação de placas explicativas com o nome e a biografia resumida dos patronos em prédios públicos. - Teresina (PI): Lei Municipal nº 5.405/2022 obriga a colocação de placas com nome e dados do homenageado em todas as escolas e órgãos públicos. - Palmas (TO): Decreto nº 1.417/2019 instituiu que toda nova obra entregue contenha, obrigatoriamente, identificação visível com nome oficial e histórico do homenageado.

Ao adotar essa prática, o Município de Rio Verde reforça o compromisso com a valorização da história local, a transparência dos atos públicos e a educação cívica da população.

Ver. Yngor Chagas
Vereador(a)



DOC: 1748873111



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
28 de maio de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 025/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 056/2025

1. Ementa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DOS PATRONOS EM PRÉDIOS, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, que visa dispor acerca da obrigatoriedade da fixação de placas de identificação dos Patronos em Prédios, Equipamentos e Espaços Públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

É a síntese do necessário.

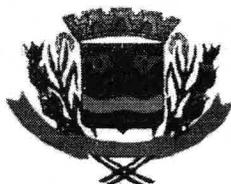
3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo Nº 025/2025 de 19 de maio de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca dispor acerca da obrigatoriedade da fixação de placas de identificação dos Patronos em Prédios, Equipamentos e Espaços Públicos do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei em questão é dar visibilidade e significado às homenagens prestadas a cidadãos e cidadãs cujos nomes são dados a prédios públicos, como escolas, unidades de saúde, centros comunitários e outros espaços municipais.

Dessa forma, o adotar essa prática, o Município de Rio Verde reforça o compromisso com a valorização da história local, a transparência dos atos públicos e a educação cívica da população.

Nesse cenário, insta frisar que se trata de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da Carta Magna, afeta aos interesses locais da pública administração:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Porquanto, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e denominação de bens públicos municipais. O projeto de lei trata da gestão de equipamentos e espaços públicos municipais e, portanto, insere-se na esfera de atuação do legislativo local.

Ademais, a proposta visa resgatar e preservar a memória coletiva, promovendo o reconhecimento público das pessoas





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Primeiramente, cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Legislativo N° 025/2025 de 19 de maio de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 28 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

homenageadas com a denominação de prédios ou espaços públicos. Além disso, proporciona transparência administrativa, permitindo que a população compreenda a razão da homenagem, alinhando-se ao princípio da publicidade e ao direito à informação (art. 5º, inciso XIV, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do município atribui a Câmara o dever de legislar quanto a denominação dos logradouros públicos, veja-se:

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XV -autorização para mudança de denominação de nomes próprios, em vias e logradouros públicos;

Destarte, feitas as considerações sobre a competência legislativa, não há no que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, inexistindo óbices Constitucionais ou legais no tocante à competência e iniciativa, é válido o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei em comento.

Outrossim, nota-se que a obrigatoriedade da fixação de placas de identificação com informações básicas -- como nome, data de nascimento/morte e breve descrição da contribuição do homenageado -- não impõe ônus desproporcional à Administração Pública, podendo ser implementada de forma gradativa, com baixo impacto orçamentário. Portanto, é uma medida razoável e juridicamente legítima.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9235-DEE6-4729-DDA9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários:

Status	Signatário
✓	DANIEL MASSAROTO MARIANO

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de verificação:

rioverde.legissuper.com.br/validate/signature/9235-DEE6-4729-DDA9